

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Isocoat Tintas e Vernizes Ltda.

Adv.: Marcelo Picolo Fusaro (157819-SP-D)

Corrigendo: Déborah Beatriz Ortolan Inocêncio Nagy

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Retificado pela Corrigenda o ato impugnado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Isocoat Tintas e Vernizes Ltda., com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Deborah Beatriz Ortolan Inocêncio Nagy na condução do processo 0010002-32.2015.5.15.0108, em curso perante a Vara do Trabalho de São Roque.

Relatou a Corrigente que nos autos em questão foi proferida sentença em 28/01/2016, cuja disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho deu-se 03/02/2016, ocorrendo a publicação, em consequência, no dia 04/02/2016.

Prosseguiu afirmando que em face do teor da decisão prolatada, interpôs Embargos Declaratórios no dia 10/02/2016, primeiro dia útil subsequente ao feriado de carnaval.

Acrescentou que em 27/04/2016 foi publicada decisão acerca dos referidos Embargos, não conhecidos pela Corrigenda por intempestivos, tendo constado na referida decisão que a sentença fora publicada no dia 28/01/2016.

Juntou cópias das páginas do DEJT relativas à Vara do Trabalho de São Roque relativas aos dias 27 e 28/01/2016, nas quais não consta registro de disponibilização de matéria relacionada ao processo da origem. Anexa, ainda, cópia da página do DEJT, datada de 03/02/2016, onde está presente registro de disponibilização da sentença proferida.

Argumentou que ao reputar os Embargos Declaratórios intempestivos, a Corrigenda incorreu em erro procedimental e prejudicou o direito da Corrigente à ampla defesa e ao contraditório.

Sugeriu que a Corrigenda foi induzida ao equívoco procedimental por conduta omissiva da Secretaria da Vara do Trabalho, que deveria ter certificado a publicação da sentença, o que impediu, no caso concreto, a aferição correta da tempestividade dos

Embargos de Declaratórios.

Aludiu, ainda, a possíveis inconsistências retratadas pelo fato de que, conforme registros públicos do processo judicial eletrônico, existe o lançamento de juntada da sentença ao processo em 28/01/2016 e de anexação do laudo contábil que a fundamentou no dia 29/01/2016.

Requereu, em caráter liminar, ordem correicional para que fosse efetuada a imediata certificação, pela unidade judiciária, acerca da data em que a sentença foi efetivamente publicada.

No mérito, pleiteou a cassação do ato atacado, com nova apreciação dos Embargos Declaratórios, ou, alternativamente, que eventual recurso ordinário interposto seja reconhecido como tempestivo, para minimizar prejuízos ao Corrigente.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/86).

Foi indeferida a concessão de liminar (fl. 87), e solicitada ao Juízo Corrigendo a prestação de informações (fl. 87).

As informações foram prestadas pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Roque em razão de férias da Corrigenda.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 05v).

Tempestiva a Correição Parcial, pois a Corrigente teve ciência quanto ao ato atacado em 27/04/2016 (fl. 86) e o ajuizamento da medida ocorreu em 02/05/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso vertente, a consulta ao Processo Judicial eletrônico (fls. 92/94) confirma que a Magistrada Corrigenda houve por bem, reconsiderar sua decisão que ensejou a presente Correição Parcial, conhecendo os Embargos de Declaração opostos pela Corrigente e, inclusive, dando-lhes provimento, fato que prejudica a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade

corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 18 de maio de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042510.0915.639834